

**Citação:** “Misericórdias” em Reis, António; Rezola, Maria Inácia; Santos, Paula Borges (coord.), *Dicionário de História de Portugal: o 25 de Abril*, vol. 5, Porto, Livraria Figueirinhas, 2017, pp. 392-398.

## **Misericórdias**

**Natureza jurídica e tutela:** As misericórdias foram, desde as suas origens, instituições civis cuja criação dependia da autorização do poder central e cujos estatutos (compromissos) e atividades eram por ele supervisionados, não tendo a Igreja qualquer intervenção legal na fundação de cada uma e nas suas funções – nem lhe competindo, sequer, a nomeação dos capelães necessários à assistência espiritual, pois esses sacerdotes eram contratados pelas Mesas (órgãos diretivos) e considerados funcionários. Assim se mantiveram na sua natureza e tutela até que o Código Administrativo de 1940 as definiu como “estabelecimentos de assistência ou beneficência criados e administrados por irmandades ou confrarias canonicamente erectas” (art. 433). Nascia a polémica. Embora o artigo mantivesse a obrigatoriedade da aprovação dos compromissos por parte do governo, o carácter canónico implicava a sua integração na esfera eclesiástica e era agora fácil à hierarquia católica reclamar a tutela. Contudo, as misericórdias não eram consideradas associações religiosas ou eclesiásticas nos textos da Concordata, do Estatuto da Assistência Social e do próprio Código Administrativo. Era previsível que tal ambiguidade acarretasse dúvidas e dificuldades práticas. Assim, o dec-lei de 7.11.1945 veio esclarecer essa dualidade, estabelecendo fronteiras cuja necessidade fora gerada pela definição que o Código consignava. Segundo esse decreto, as misericórdias eram estabelecimentos de assistência ou beneficência com compromissos “elaborados de harmonia com o espírito tradicional das instituições para a prática da caridade cristã”, obrigatoriamente aprovados pelo Ministro do Interior. Junto das misericórdias existiam irmandades ou confrarias canonicamente erectas, que tinham por finalidade praticar atos de culto e conceder assistência religiosa e moral. As misericórdias possuíam agora uma

dupla natureza e uma dupla tutela, a do governo e a dos bispos, solução que desagradou a quase todos. Era este o enquadramento jurídico à data da Revolução de 1974. Ressalve-se que nada disto se aplicava à Misericórdia de Lisboa, pois desde meados do século XIX deixara de ser uma misericórdia, apesar da manutenção do nome (cf. LOPES, 2002, 2008).

**Os hospitais:** Acentuando uma tendência que vinha de longe, em 1974 as misericórdias dedicavam-se quase exclusivamente à assistência hospitalar. Nas vésperas da Revolução existiam 351 misericórdias no continente e ilhas adjacentes e dois terços das camas hospitalares do país pertenciam a essas instituições. O Estado geria diretamente apenas os hospitais centrais de Lisboa, Coimbra e, parcialmente, do Porto (o de Stº António era da Misericórdia), além dos hospitais militares. Mas os dirigentes das misericórdias estavam descontentes e apreensivos com a organização dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência (dec.-lei 413/71 e dec. 351/72), que parecia ameaçar a tradicional conceção da ação assistencial supletiva por parte do Estado. Esses diplomas “causam alarme nas misericórdias e na consciência católica da Nação por evidenciarem o propósito de uma progressiva integração das instituições particulares de assistência nos serviços do Estado”, escrevia-se em 1973 (BASSO, 1973). Formara-se por isso um Núcleo pró-Misericórdias que em 1972 denunciou a intenção de “socialização das Misericórdias e da Previdência” promovida pela SEDES (PAIVA e FONTES, 2011). Em 1973 funcionava uma comissão governamental que se preparava para reformar a natureza jurídica das misericórdias, estando já legislado que a partir do ano imediato essas instituições deixariam de ser reembolsadas das despesas com doentes pobres que até aí as câmaras municipais pagavam. Propunha-se a estatização dos hospitais.

Em dezembro de 1974, pelo dec-lei 704/74 do governo de Vasco Gonçalves, os hospitais centrais e distritais das misericórdias passaram a integrar a rede nacional hospitalar e a ser administrados por comissões nomeadas pelo governo. Não era exatamente uma nacionalização, porque a propriedade dos edifícios manteve-se, mas foram utilizados pelo Estado a título gratuito. O dec-lei 618/75 estendeu aos hospitais concelhios o que se decretara para os centrais e distritais. Havia que estender a todo o território uma organização uniforme dos cuidados de saúde e por isso invocava-se “a progressiva estruturação do serviço nacional de saúde [que] pressupõe uma política unitária e global” e a necessidade de o Estado “controlar directamente todos os

estabelecimentos que integram a rede hospitalar”, visto que “o serviço nacional de saúde integrado que se pretende para o País pressupõe uma gestão também integrada, a qual muito em breve passará a ser feita por administrações distritais dos serviços de saúde”. Assim sendo, “os hospitais concelhios podem passar a desempenhar um papel positivo no âmbito do serviço nacional de saúde, no sentido de descentralização dos cuidados de saúde, sem esquecer as possibilidades de trabalho que podem passar a oferecer aos médicos no seu trabalho na periferia após a conclusão do internato de policlínica”.

Perdidos os hospitais, as misericórdias teriam de exercer outras modalidades de ação social, sob pena de extinção. Foi um golpe duramente sentido. A Igreja, com quem contavam, demorou a reagir, só se pronunciando em abril de 76, mas já desde março do ano anterior que dirigentes de várias misericórdias se movimentavam e, em julho de 1976, estavam preparados para anunciar a realização de um congresso nacional que viria a decorrer em novembro.

**Reação das misericórdias:** Os organizadores do congresso de 1976 foram os provedores (presidentes) das misericórdias de Amarante, Braga, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Guimarães, Nisa e Viseu. O secretário geral, de facto o promotor e orientador da iniciativa, era o padre Virgílio Lopes, provedor da Misericórdia de Viseu. O congresso tinha como objetivos conhecer e explicitar claramente a natureza das misericórdias, renová-las para que readquirissem dinamismo e criar uma confederação nacional.

Quanto ao primeiro propósito, afirma-se que se procurará “levantar o véu da história das misericórdias para observar bem como elas foram, no seu nascimento e primeiros tempos da sua existência” (*Quinto Congresso...*). Mas não se recorreu a historiadores. Em vez disso, os próprios organizadores se encarregaram da tarefa. Sem dúvida convencidos da veracidade do que afirmavam, citaram e repetiram, tanto durante os trabalhos como em publicações e conferências posteriores, trechos do discurso que o bispo D. Manuel Trindade Salgueiro proferira no congresso de 1958 e parte dos argumentos invocados por Quelhas Bigotte na sua tese de doutoramento do mesmo ano, os quais, em conjunto, passaram a constituir a memória coletiva das misericórdias. Afirmavam, em síntese, que a legislação civil e a tutela do Estado fora um desvio que ocorrera no percurso histórico das misericórdias e que as desvirtuara; que as misericórdias eram irmandades canonicamente eretas, devendo o bispo aprovar e reformar os seus compromissos e tendo também o

direito de exigir a apresentação de contas; que os seus bens eram eclesiásticos, precisando, portanto, de ser regulados pelas leis canónicas.

Pela voz do secretário geral, o congresso de 1976 reclamou para as misericórdias a natureza de instituições “eclesiais”, chamando-lhes “plantas do jardim da Igreja”, e considerou que na terminologia do novo Código Canónico (em fase adiantada de elaboração e que viria a ser promulgado em 1983) deveriam qualificadas como associações particulares de fiéis. Reivindicava-se a revisão da legislação prejudicial às misericórdias, tanto anterior como posterior ao 25 de Abril; que fosse “reconhecida a natureza jurídica tradicional de irmandades ou confrarias canonicamente erectas para a prática da caridade cristã”; que lhes fosse restituída a posse e administração dos bens “recentemente esbulhados”, ou, não sendo possível, se procedesse aos arrendamentos; que fossem indemnizadas dos danos que as leis de desamortização (oitocentistas) continuavam a causar; que fosse formalmente reconhecida a liberdade e autonomia das misericórdias, embora com observância dos interesses do Estado; e, por fim, que fosse criado um órgão nacional que assegurasse a união das misericórdias sem afetar a sua liberdade de ação e iniciativa.

Do ponto de vista reivindicativo, o congresso de Viseu constituiu um êxito retumbante, pois, excetuada a indemnização pelos danos das desamortizações (que era completamente irrealista), viu satisfeitas todas as suas exigências. Aliás, a presença e as palavras do ministro dos Assuntos Sociais na sessão de encerramento revelaram que existia por parte do governo (de Mário Soares) vontade de apaziguamento e colaboração, embora sem cedência na devolução dos hospitais, o que inviabilizaria a “construção de um Serviço Nacional de Saúde”. Doravante, a ameaça à autonomia das misericórdias (que, na verdade, nunca haviam tido plenamente) viria da Igreja.

**União das Misericórdias Portuguesas e tutela episcopal:** A União das Misericórdias Portuguesas (UMP) foi formalmente constituída no próprio congresso e, por vontade dos seus promotores, teve ereção canónica concedida pelo bispo de Viseu (24.1.1977). Imediatamente a seguir, Virgílio Lopes, na qualidade de presidente do Secretariado Nacional da UMP, movimentou-se por todo o país promovendo múltiplas reuniões, sempre abertas com uma alocução sua, onde invariavelmente repetia que a natureza das misericórdias era eclesial. Por isso, explicava, era necessário aprovar novos

compromissos obedecendo às conclusões do congresso, fazê-los aprovar pela autoridade diocesana e alcançar a revogação da legislação de 1974 e 1975. Porque estavam sedentas de autonomia e assustadas com ameaças vindas do poder político, as santas casas acolheram a mensagem com entusiasmo, aderindo à União e reformando os estatutos.

O governo de Maria de Lurdes Pintasilgo, no 1º Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) de 29.12.1979, definiu as misericórdias como “associações constituídas na ordem jurídica canónica com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios da doutrina e moral cristãs”. “Adquirem personalidade jurídica e são reconhecidas como instituições privadas de solidariedade social, mediante participação escrita da sua erecção canónica, feita pelo ordinário diocesano aos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais” (art. 56). O artigo 59 dispunha que a extinção de qualquer misericórdia devia ser comunicada pelo ordinário diocesano ou pelos tribunais competentes. Ficava revogado o regime dualista em vigor desde 1945 e as misericórdias passaram a depender dos bispos – novidade absoluta nos seus quase 500 anos de história. Pelo dec-lei 119/83 (governo de Pinto Balsemão), entrou em vigor o 2º Estatuto das IPSS que manteve a definição de 1979, mas afirmava claramente que as misericórdias podiam ser extintas pelo ordinário diocesano ou pelos tribunais (art. 71). Estava, pois, consumada a transformação da natureza multiseccular das misericórdias, sem que, aparentemente, os governantes disso se apercebessem.

Virgílio Lopes foi considerado “o apóstolo das misericórdias”. É justa a antonomásia porque lhe reconhece o dinamismo, a militância e a dedicação, mas na realidade conduziu as santas casas por um trilho que as fez desembocar onde não queriam. Poderosos interesses se jogavam e evoluía-se rapidamente no sentido de uma estrita dependência dos bispos, apesar de o próprio Virgílio Lopes ter afirmado, logo em 1976, que as misericórdias nunca permitiriam que os seus princípios de organização interna fossem “ditados a partir de gabinetes ministeriais ou de paços episcopais” (*Quinto Congresso...*).

Como as misericórdias passaram a ser consideradas instituições sob tutela eclesiástica, havia que enquadrá-las no âmbito do Direito da Igreja. Vimos que desde 1976 se reivindicava o carácter de “associações privadas de fiéis”. Contudo, a Conferência

Episcopal Portuguesa (CEP) veio a classificá-las como “associações públicas de fiéis”. Ora, segundo o Código de Direito Canónico, as “associações privadas de fiéis”, embora estejam sujeitas à vigilância e dependência da autoridade eclesiástica (cân. 323), só adquiram personalidade jurídica com a aprovação canónica dos estatutos (cân. 322) e em casos graves de ordem doutrinal ou disciplinar possam ser suprimidas pela autoridade eclesiástica (cân. 326), são, apesar destes pesados condicionalismos, dirigidas e governadas pelos próprios fiéis (cân. 321), administram livremente os seus bens (cân. 325) e extinguem-se de acordo com os estatutos (cân. 326). Quanto às “associações públicas de fiéis”, são eretas pelo bispo (cân. 312), administram os seus bens sob a direção da autoridade eclesiástica a quem anualmente devem prestar contas (cân. 319) e são suprimidas por quem as erigiu (cân. 320); além disso, pertence à hierarquia a confirmação ou mesmo a nomeação dos órgãos dirigentes (cân. 317) e a faculdade de os destituir (cân. 318).

Os conflitos entre os bispos e as misericórdias das suas dioceses e entre a CEP e a UMP estalaram a partir dos anos 1980 e irão marcar as décadas seguintes, incluindo longos processos judiciais levados até às últimas instâncias civis e canónicas.

**Atividades:** Está por fazer a história das vicissitudes internas das misericórdias nestes anos conturbados de 1974-76, mas sabe-se que, como aconteceu em todas as mudanças de regime político, e até de governo, ao longo dos séculos XIX e XX (cf. LOPES, 2013), houve Mesas destituídas e nomeações de comissões administrativas. Houve também ocupações de espaços, reivindicações de trabalhadores, lutas intestinas. E houve que harmonizar as normas e práticas aos novos princípios democráticos e igualitários, como se fez logo em maio de 1974, quando a Direção Geral da Assistência Social intimou várias misericórdias a admitir mulheres e a não exigir que tivessem autorização dos maridos, ou quando se impôs o pagamento do salário mínimo aos funcionários ou, ainda, quando se mandou revogar a proibição de os trabalhadores integrarem os órgãos de gestão (cf. PAIVA e FONTES, 2011-12).

Segundo Virgílio Lopes, em finais de 1976 existiam 368 misericórdias (*Quinto Congresso...*), mas os serviços que prestavam às populações é quase desconhecido. O facto de terem sido privadas da assistência hospitalar e ameaçadas de extinção se não tivessem outra atividade social, conduziu-as, porém, a encetar uma forte diversificação de

funções que privilegiaram os cuidados aos idosos e crianças. Com as novas receitas dos arrendamentos dos edifícios hospitalares a partir de 1980, e, depois, com os amplos apoios da Segurança Social, as misericórdias abriram jardins de infância, creches, lares de terceira idade, centros de dia...

Maria Antónia Lopes

### **Bibliografia**

BASSO, José Fraústo, 1973, *As Misericórdias*, sep. de *Boletim Informativo da Corporação da Assistência*, Lisboa, 5.

BASSO, José Fraústo, 1977, “A assistência particular em Portugal e as misericórdias. Elementos para o seu estudo” in *Quinto Congresso Nacional das Misericórdias Portuguesas*, Viseu, UMP, p. 211-292.

BIGOTTE, J. Quelhas, 1994, *Situação jurídica das misericórdias portuguesas*, 2<sup>a</sup> ed., Seia, s.n.

*ESTATUTOS da União das Misericórdias Portuguesas e Conclusões do seu V Congresso*, Viseu, s. n., 1977.

ESTEVES, Luís de Sena, 1971, *Misericórdias portuguesas em risco: a propósito do decreto-lei 413/71*, Lisboa, s. n.

FONSECA, Carlos Dinis da, 1996, *História e actualidade das misericórdias*, Lisboa, Inquérito.

LOPES, Maria Antónia, 2002, “As Misericórdias: de D. José ao final do século XX” in José Pedro Paiva (dir.) *Portugaliae Monumenta Misericordiarum 1. Fazer a história das Misericórdias*, Lisboa, UMP, p. 79-117.

LOPES, Maria Antónia, 2008, “Parte II – 1750-2000” in Isabel dos Guimarães Sá e Maria Antónia Lopes, *História breve das misericórdias portuguesas*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, p. 65-131.

LOPES, Maria Antónia, 2014, “As misericórdias como palcos de luta partidária e instrumentos de domínio político (1834-1945)” in *500 Anos de História das Misericórdias*, coord. de Bernardo Reis, Braga, Misericórdia de Braga, pp. 239-258.

LOPES, Maria Antónia, 2017, “A luta pelo domínio das Misericórdias: da Monarquia Liberal ao Estado Novo (1834-1945)” in José Pedro Paiva (coord.), *Portugaliae Monumenta Misericordiarum 10. Novos estudos*, Lisboa, UMP, p. 393-450.

*MISERICÓRDIAS Portuguesas. Revista de problemas da assistência*, 1-6, 1977-1979.

PAIVA, José Pedro; FONTES, Paulo (coord.), 2011-2012, *Portugaliae Monumenta Misericordiarum 9. Misericórdias e secularização num século turbulento (1910-2000)*, 2 vols., Lisboa, UMP.

*QUARTO CONGRESSO das Misericórdias – Actas*, 3 vols., Lisboa, s.n., 1959.

*QUINTO CONGRESSO Nacional das Misericórdias Portuguesas*, Viseu, UMP, 1977.